



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021 – 00101

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108102105

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DE PROCESSO DE DISPENSA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, VISANDO ATENDER À NECESSIDADE NO EVENTO A SER REALIZADO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DAS CRIANÇAS, 1ª EDIÇÃO DO PDDF KIDS.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo-SECULT, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2021, e serão custeados como recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para empresa de locação do objeto descrito, fundamentado nos termos do inciso II, artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer o alcance da análise jurídica a ser empreendida pela Assessoria Jurídica. Nesse sentido, cita-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, conforme destaque a seguir:



“Assessor Jurídico - Parecer técnico em processo licitatório. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. (STF - 2ª Turma - HC 171576/RS - Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgado em 17/9/2019 -Info. 952)”

As hipóteses de dispensa são taxativamente criadas pelo legislador, em obediência ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, assim no artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as hipóteses de dispensa, que são taxativas.

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da Administração Pública está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021.

O inciso I do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 reputa dispensável a licitação “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;” O inciso II do mesmo artigo prescreve a dispensa “para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” O § 2º do artigo 74, menciona-se desde já, duplica os tais valores quando contratados por consórcio público, autarquia ou fundação qualificada como agência executiva.

O ponto jurídico mais relevante no que tange a essas hipóteses de dispensa fundadas no valor econômico dos futuros contratos reside na proibição de parcelamento de contrato para alcançar em cada parcela os valores autorizadores da dispensa, conforme redação do § 1º, artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, o que não é o caso do presente contrato, por ser prestação única destinado a evento específico, mesmo assim vejamos dispositivo:



Art. 75 [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, é o presente contrato prestação única para evento específico descrito no objeto, com aplicação do inciso II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. A dispensa, portanto, é devida com base no valor contratual de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), portando, não ultrapassando o limite previsto na norma.

Ademais, cumpre esclarecer que a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Assim, mesmo diante de casos de contratação direta, como no caso vertente, a Administração não pode se furtar à regra estampada no art. 72 da Lei n.º 14.133/21, verbis:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos,



termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, o inciso I do artigo 72 prescreve que o processo de contratação direta inicia com o “documento de formalização de demanda, no presente caso, por meio do memorando de 04 de outubro de 2021, oriundo da SECULT, acompanhado da autorização de abertura do certame subscrito pela Prefeita Municipal, bem como do termo de referência anexo aos autos, a Administração justificou e definiu o objeto da presente contratação.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).



III-RELATÓRIO

Ante o exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada na legislação em vigor, com observância nas regras legais de contratação contidas na Lei 14.133/2021, o que atende ao presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do artigo 75, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 14.133/21.

Por fim, nesse sentido, a Assessoria Jurídica entende como necessário o cumprimento de todas as cláusulas expressas no Termo de Referência e requisitos, que o contratado deve manter, durante toda sua execução, as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação com o poder público.

É o parecer.

Pau dos ferros/RN, 08 de outubro de 2021.


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com